

MR12 Drogas, atores e sociedade: Os efeitos das interações e das políticas

Pela metade: as implicações da lei de drogas no sistema de justiça criminal em São Paulo¹

Marcelo da Silveira Campos

Doutor PPGS/USP

Professor Adjunto de Teoria Sociológica/UFGD

Agência de fomento: FAPESP/BEPE

Caxambu, Outubro de 2015.

¹ O texto apresenta alguns dos principais resultados dos capítulos 1 e 2 da minha tese de doutorado ***“Pela metade: as principais implicações da nova lei de drogas no sistema de justiça criminal em São Paulo”*** defendida em março de 2015 no PPGS/USP sob orientação do Professor Livre-Docente Marcos César Alvarez do Departamento de Sociologia da Universidade de São Paulo, com doutorado sanduíche pela Universidade de Ottawa sob supervisão do Professor Dr. Álvaro Penna Pires. A pesquisa contou com o financiamento da FAPESP/BEPE.

Introdução

Este paper aborda a atual política de drogas do Brasil, de um modo específico. O objetivo é demonstrar as principais implicações do que denomino como *dispositivo médico criminal de drogas* (CAMPOS, 2015), a lei 11.343 de 2006, desde a sua formulação no sistema político até a suas implicações no interior do sistema de justiça criminal na cidade de São Paulo, tendo como cenário o fenômeno da intensificação do encarceramento por tráfico de drogas no Brasil após o advento da lei de 2006.

Com base num novo dispositivo formulado sob influência de dois saberes (saber médico e saber jurídico-criminal) demonstro que há uma “nova” maneira de administração estatal da droga no Brasil e como esta desenvolveu novas práticas no interior do sistema de justiça criminal que privilegiaram a pena de prisão, mesmo após o “fim” desta para o usuário de drogas.

Dessa forma, para a justiça criminal paulista não será somente a falta de critérios “objetivos” que acarreta uma indistinção entre usuários e comerciantes de drogas. Pelo contrário, sobretudo a polícia distinguirá com base nos seus vocabulários de motivos (Mills, 1940) específicos, quais serão as pessoas encaminhadas para as prisões. O resultado desta política pode ser sintetizado pela metáfora de um copo, que é meio vazio de médico e cheio de prisão.

Portanto, pretendo demonstrar que a introdução desse novo dispositivo chamado aqui de *‘dispositivo de drogas médico-criminal’* produziu uma nova maneira de governar os usuários e traficantes de drogas e que trouxe, como uma das principais consequências, a intensificação da criminalização por tráfico de drogas, feita pela centralidade da atuação policial e que, por fim, teve como resultado principal a rejeição do deslocamento do usuário para outro sistema que não o sistema de justiça criminal.

I - A emergência do dispositivo médico-criminal de drogas no Congresso Nacional

O legislativo apresentou o projeto de lei original de drogas em 2002. Uma abordagem “menos punitiva” e mais “preventiva”, focada agora na “saúde” do usuário de drogas, foi um dos objetivos centrais para a emergência de uma nova lei de drogas.

A proposta foi oriunda da CPI do Narcotráfico. O seu objetivo central era a criação de um Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD). Com a criação do SISNAD, o objetivo desta política pública era, segundo veremos nas declarações dos parlamentares, concomitantemente recrudescer as punições para o tráfico de drogas e deslocar o usuário de drogas das prisões para as redes de assistência médica e social. A regulação estatal buscava, portanto, um novo dispositivo com o fim de regular “melhor” e mais “efetivamente” o uso e comércio de drogas ilícitas:

Percebidos os referidos equívocos, assim como a ausência de compatibilidade entre vários dispositivos propostos e os que se acham em vigor, tornou-se indispensável oferecer ao legislativo um projeto que, encontrando entre as várias iniciativas já apresentadas traços comuns, oferecesse à Sociedade Modernas formas de educar os usuários, tratar os dependentes, e punir os narcotraficantes e os que financiam ou que de algum modo permitem suas atividades (DIÁRIO DO SENADO FEDERAL, 07/05/2002, p).

Este projeto de lei inicial pretendia extinguir a pena de prisão ao usuário de drogas e manter a pena mínima para o tráfico em três anos. Outra característica deste projeto é o fato de que a definição da quantidade de drogas permitida para o uso era descrita nos projetos iniciais sob o termo “*pequena quantidade*”, mas foi subtraído durante a tramitação ao mesmo tempo, vale ressaltar, que se incorporou a palavra “pena” na redação do artigo que define o uso de drogas.

Quanto ao usuário, a inovação² “acidental” da lei de drogas diz respeito à abolição da pena de reclusão e da multa para o uso de drogas. Nesse sentido, a ideia de inovação aqui faz referência ao fato de que a nova lei exclui a pena de

² O conceito de inovação aqui se refere à formulação e aprovação da Lei nº 11.343 de 2006 no sistema político. No histórico legislativo aqui estudado, o fim da pena de prisão e da multa é uma inovação justamente porque remete a uma resposta diferente da resposta hegemônica do sistema de justiça criminal: a pena de prisão afiliva e a multa (PIRES E CAUCHIE, 2011). Para uma análise da recepção da Lei nº 11.343 de 2006 no sistema de justiça criminal, ver Campos (2015).

prisão como sanção autorizada e não previu a pena de multa, excluindo, portanto, duas das formas mais usuais do sistema político prever punições desde, pelo menos, a segunda metade do século XVIII³. Além disto, as penas selecionadas pelo legislativo (I - advertência sobre os efeitos das drogas; II - prestação de serviço à comunidade; III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo) não possuem o status jurídico consagrado de penas, já que, não são as penas mais comumente selecionadas e valorizadas pelas teorias modernas da pena e utilizadas pelo sistema político, quais sejam, retribuição, dissuasão, neutralização e o primeiro paradigma da reabilitação (Pires e Cauchie, 2011, p.301)⁴.

Desse modo, como se sabe, a lei 11.343 de 2006 manteve a criminalização dos usuários de drogas no artigo 28 da Lei 11.343 de 2006⁵. Isto ocorre na medida em que o usuário deve ser levado à delegacia, assinar o Termo

³ Foucault (2013, p.44) traz esta reflexão sobre a punição no século XVIII no seu último curso publicado na França intitulado *La Société Punitive*. Para o autor, é a partir do século XVIII que vai se formular a ideia que o crime não é somente um fato, mas algo que afeta a sociedade inteira. Nessa concepção o crime é um gesto pelo qual o indivíduo rompe o pacto social que o ligava aos outros, entrando em guerra contra a própria sociedade. O criminoso é percebido socialmente como um inimigo social e a punição deve ser uma medida de proteção (de contra guerra, assinala Foucault) que a sociedade vai colocar contra o crime e o criminoso. É onde encontramos, por exemplo, a ideia de que uma pena de prisão deva ser útil à sociedade como em Césare Beccaria. Para mais, ver: FOUCAULT, M. *La Société Punitive: Cours au Collège de France 1972-197*. EHESS. Ed. Galimard Seuil, 2013.

⁴Sobre a Racionalidade Penal Moderna ver: PIRES, A.P. Aspects, traces et parcours de la rationalité pénale moderne. In: Debuyst C., DIGNEFFE, F., PIRES, A.P. *Histoire des savoirs sur le crime et la peine*. Vol. 2: la rationalité pénale et la naissance de la criminologie. Ottawa: De Boeck Université, Ottawa, 1998, p.3-52. Para desdobramentos das pesquisas conduzidas pelo professor Álvaro Pires com o aparato conceitual e metodológico da Racionalidade Penal Moderna, ver: DUBE, R. (Org.); GARCIA, M. (Org.) ; MACHADO, MAIRA ROCHA (Org.) . *Rationalité Pénale Moderne*. 1. ed. Ottawa: Presses de l'Université d'Ottawa, 2013. v. 1.

⁵Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas: I - advertência sobre os efeitos das drogas; II - prestação de serviços à comunidade; III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo. § 1º Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica. § 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente. § 3º As penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 5 (cinco) meses. § 4º Em caso de reincidência, as penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 10 (dez) meses. § 5º A prestação de serviços à comunidade será cumprida em programas comunitários, entidades educacionais ou assistenciais, hospitais, estabelecimentos congêneres, públicos ou privados sem fins lucrativos, que se ocupem, preferencialmente, da prevenção do consumo ou da recuperação de usuários e dependentes de drogas. § 6º Para garantia do cumprimento das medidas educativas a que se refere o caput, nos incisos I, II e III, a que injustificadamente se recuse o agente, poderá o juiz submetê-lo, sucessivamente a: I - admoestação verbal; II - multa. § 7º O juiz determinará ao Poder Público que coloque à disposição do infrator, gratuitamente, estabelecimento de saúde, preferencialmente ambulatorial, para tratamento especializado.

Circunstanciado⁶, prestar depoimento, comparecer ao Juizado Especial Criminal (JECRIM) para audiência, sujeito às seguintes medidas: advertência verbal, prestação de serviço à comunidade, medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo e a multa. Cabe aqui esclarecer a mudança: o que ocorreu foi o fim da pena de prisão para o porte de drogas e não uma descriminalização, pois, a posse de drogas para uso pessoal permanece sendo crime no Brasil, como indica o próprio nome do capítulo III da Nova Lei de Drogas é “Dos crimes e das penas”.

Por fim, a pena mínima para o tráfico de drogas foi aumentada para 5 anos no final da tramitação, pela sugestão do Deputado Antônio Carlos Biscaia (PT-RJ)⁷. O sentido desse aumento era impossibilitar a conversão da pena privativa de liberdade em uma pena restritiva de direito, já que, um dos requisitos básicos para a substituição é o de que a pena de prisão não exceda o limite de quatro anos.

O que houve, portanto, foi a coexistência⁸ entre a diminuição das penas para os usuários (agora, em parte, objeto das instituições de saúde pública) e o recrudescimento penal para os traficantes, que permite as condições de emergência e linhas de aceitabilidade para a aprovação de um novo dispositivo de drogas, ou seja, uma nova lei de drogas no Brasil. Por linhas de aceitabilidade, utilizo a definição de Michel Foucault a respeito do conceito: “O discernimento das linhas de aceitabilidade de um sistema é indissociável do discernimento das linhas que o tornam difícil de ser aceito: seu arbitrário em termos de conhecimento, sua violência em termos de poder, enfim, sua energia. Portanto, há a necessidade de se encarregar dessa estrutura, para melhor seguir seus artifícios” (FOUCAULT, 2000, p.185).

⁶O termo circunstanciado é um documento feito pela autoridade policial com o objetivo de substituir o auto de prisão em flagrante delito nas ocorrências em que for considerada infração de menor potencial ofensivo. Segundo Grinover (2002, p.111) “(...) o termo circunstanciado a que alude o dispositivo nada mais é do que um boletim de ocorrência um pouco mais detalhado”. In: GRINOVER, Ada Pellegrini [et.al] Juizados Especiais Criminais. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

⁷ Fonte: DIÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, 13/02/2004, p.058040. Biscaia era membro titular da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico (CSPCCOVN), em 2003, na Câmara dos Deputados e fez a sugestão de aumento da pena mínima para o tráfico de drogas no Substitutivo da Câmara ao Projeto de Lei nº 7.134 de 2002.

⁸ O argumento sobre a coexistência como marca central de nossas políticas criminais está desenvolvido em CAMPOS, 2010; AZEVEDO, 2003; MENDONÇA, 2006. Para desdobramentos deste argumento, ver SOUZA, Guilherme Augusto Dornelles de; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. Alternativas penais no Brasil após 1984 e seus efeitos: uma análise a partir de discursos sobre crime e punição. Contemporânea - Revista de Sociologia da UFSCAR, v. 5, p. 69-92, 2015.

A atual lei de drogas no Brasil emerge assim no formato de duas metades para que houvesse sua aceitabilidade. Uma primeira metade – a metade cheia - emergiu fruto de um contexto político que reafirma o plano repressivo e proibicionista (o aumento da pena de prisão em relação ao tipo penal do tráfico de drogas). Tal recrudescimento penal é diretamente influenciado pelo contexto de formulação de políticas repressivas de “combate às drogas”: *Convenções da ONU*⁹, *Guerra as Drogas*¹⁰ e *Guerra ao Terror*¹¹.

Num segundo plano – o preventivo - está relacionado ao consumo de drogas. O Fim da pena de prisão ao usuário é aprovado em meio ao contexto de expansão das chamadas “políticas de redução de danos” (harm reduction)¹² que após uma ampliação e intensificação como modelo de política de drogas em muitos países do Norte nos anos 80 e 90 (Canadá, por exemplo) objetivam, em suma, uma abordagem do usuário de drogas com foco na prevenção, “autonomia individual” e redução aos danos do consumo de drogas ilícitas.

Um rápido exemplo comparativo pode ser ilustrativo desta segunda face da lei de drogas: uma contagem de palavras na atual lei de drogas mostra que a palavra “redução de danos e riscos” aparece 4 vezes e a palavra “prevenção” pode ser observada 24 vezes. Entretanto, se contrastarmos a definição de redução de

⁹ Há um item sobre o assunto no seguinte relatório: Tráfico de drogas e Constituição (Série Pensando o Direito – n. 1/2009 – Secretaria de Assuntos Jurídicos do Ministério da Justiça (SAL), Faculdade Nacional de Direito da UFRJ e Faculdade de Direito da UNB;

¹⁰ Como se sabe, o termo foi inicialmente veiculado pelo Presidente Richard Nixon em 17 de junho de 1971. Na ocasião, ele declarou em mensagem ao Congresso que "um ataque em todos os níveis ao problema do abuso de drogas nos Estados Unidos" e o identificou como o "inimigo público número um do país". Sobre as relações drogas e retórica presidencial americana ver: Whitford, Andrew B. and Yates, Jeff, Policy Signals and Executive Governance: Presidential Rhetoric in the War on Drugs. *Journal of Politics*, University of Chicago Press, Vol. 65, No. 4, pp. 995-1012, 2003.

¹¹ Sobre o assunto, ver: Campos, M. S.; Korner, A. Segurança e guerra ao terror: um balanço da literatura contemporânea sobre a América Latina após 11 de setembro. *Revista Mediações* (UEL), 2011.

¹² A primeira menção à redução de danos registrada foi o Relatório Rolleston em 1926. O documento, assinado por vários médicos ingleses, defendia que a administração da droga e o monitoramento do seu uso feito pelo médico – à época em teste na Europa – eram a melhor maneira de tratar dependentes de morfina ou heroína. No contexto de uma abordagem de saúde pública, as estratégias de redução de danos são institucionalizadas no final dos anos 1980 em diversas partes do mundo, com foco nos programas de troca de seringas sob a forte ideia de que o compartilhamento das seringas era o grande responsável pela propagação do HIV. Além disto, concentrou-se em programas de substituição de drogas em programas de injeção de drogas que substituíam a heroína. Cf. BEAUCHESNE, L. **Les drogues**: légalisation et promotion de la santé. Montreal : Bayard Canada , 2006.

danos de Xavier: “Redução de danos é uma política de saúde que se propõe a reduzir os prejuízos de natureza biológica, social e econômica do uso de drogas, pautada no respeito ao indivíduo e no seu direito de consumir drogas (Xavier et.al, 2006, p.813) com a lei de drogas observa-se que houve apenas uma incorporação muito lateral dessas ideias de modo que a palavra prevenção emerge, quase sempre, mais no sentido da teoria da dissuasão, e não no sentido médico de agir para evitar um comportamento que poderá (ou não) ser de risco.

Assim sendo, a ideia foi de conceber a lei de drogas como um dispositivo formado por dois regimes de saber-poder que formam duas metades (médico/criminal) que é vazio de médico e cheio de prisão. Esta ideia será fundamental na reflexão que desenvolvo, a seguir, sobre as principais implicações da lei atual de drogas no sistema de justiça criminal em São Paulo. Isto porque, retomando a proposição de Pires (2004, p.42) pode-se pensar o dispositivo na forma de um sinédoque, que é a figura de linguagem (similar a metonímia) que consiste em definir o todo (o crime ou o sistema penal) pela parte de sempre (a pena de prisão)¹³.

II - As principais implicações da Lei de Drogas no Sistema de Justiça Criminal em São Paulo

Sobre as principais implicações da atual lei de drogas (lei 11.343 de 2006) no sistema de justiça criminal ao menos três questões são fundamentais antes de adentrarmos nos dados que serão expostos: i) a intensificação do encarceramento por drogas no Brasil; ii) a posição social dos encarcerados por drogas em São Paulo; iii) a discricionariedade policial nos processos de criminalização por drogas.

Em 2005 o Brasil tinha 32.880 homens e mulheres presas por tráfico de drogas, o que representava 13% do total de todos os presos no Brasil. Em 2013 são 146.276 homens e mulheres presas por tráfico de drogas, o que, representa 27,2% de todos os indivíduos presos no sistema carcerário. A promulgação da Nova Lei de

¹³ PIRES, A.P. A racionalidade penal moderna, o público e os direitos humanos na modernidade tardia. **Revista Novos Estudos CEBRAP**, São Paulo, n. 6, p. 39-60, 2004.

Drogas trouxe ao sistema de justiça criminal implicações “reversas” do esperado pelos formuladores do dispositivo: ao despenalizar o uso de drogas e estabelecer um sistema nacional de políticas sobre drogas – SISNAD – os parlamentares e formuladores argumentavam que o Brasil deslocaria o usuário do sistema de justiça criminal para o sistema médico. Esse era o objetivo “oficial” da política pública sancionada em 2006, sob o argumento de reduzir a população prisional relacionada às drogas, sobretudo, de usuários presos conforme mostrei anteriormente em pareceres do Congresso Nacional na época dos debates da lei.

Retomando os dados nacionais sobre encarceramento, a taxa de encarceramento (presos por cem mil habitantes) no Brasil aproximadamente triplicou em 16 anos. Isto é, 1 em cada 262 adultos está na cadeia. Em 1995, essa proporção era de 1 para 627. São Paulo possui um quinto da população brasileira e um terço dos presos, 1 em 171 indivíduos adultos está na cadeia. A taxa de encarceramento é de 393,3 por 100 mil habitantes, de acordo com o último Relatório Anual do Fórum Brasileiro de Segurança Pública . O Estado de São Paulo atingiu a taxa de 630,8 por 100 mil habitantes maiores de 18 anos sendo o quarto estado que mais encarcera no Brasil, estando atrás do Acre com taxa de 796,2 por 100 mil habitantes; Mato Grosso do Sul com taxa de 677,9 e Rondônia com taxa de 642,7 por 100 mil habitantes (FBSP, 2014).

Em termos absolutos a população carcerária brasileira mais do que duplicou em sete anos: 254.601 mil presos em 2005 para 537.790 mil presos em 2013. Os presos incriminados por delitos relacionados às drogas são, em números absolutos, 138.198 mil presos em 2012 e 146.276 em 2013. Em 2005 este número total (incluindo homens e mulheres) era de 32.880 mil presos. Quando se analisa em termos percentuais, observa-se que os presos por delitos relacionados às drogas correspondiam, em 2005, a 13% de toda população prisional do Brasil. Em 2013, os presos criminalizados por drogas correspondem percentualmente a 27,2% de todos os presos e presas no Brasil.

Os dados nacionais, portanto, apontam o aumento desde 2005 do número absoluto e percentual dos presos e presas por comércio de drogas. Pode-se dizer que por meio da análise dos dados nacionais sobre a população carcerária no Brasil é possível afirmar que: i) uma das principais implicações do novo dispositivo

legal foi o crescimento absoluto e percentual da população carcerária brasileira, já que, em termos percentuais o comércio de drogas é responsável hoje por 27% de toda população carcerária – 146.276 mil presos por drogas de um total de 537.790 mil presos - sendo que em 2005, antes da lei entrar em vigor, este percentual era de 13% - 32.880 mil presos por drogas de um total de 254.601 mil presos.

Esta é uma primeira consideração a deixarmos evidente aqui mediante uma análise dos números absolutos e percentuais analisando a população carcerária brasileira. Vale ressaltar também que o aumento da população de encarcerados por drogas também pode ser constatado nos EUA, já que, segundo Wacquant (2007) nos EUA os presos por crimes violentos em prisões estaduais aumentaram 86% entre 1985 e 1995, enquanto o número de presos por distúrbios a “ordem pública” e crimes relacionados com o consumo e tráfico de drogas teve crescimento de 187% e 478% respectivamente. Os primeiros foram responsáveis por um aumento de 39% da população prisional durante o período, enquanto os segundos foram responsáveis por 43% desse aumento.

Feito esta primeira ressalva, o segundo e importante aspecto a sublinhar é a posição social (Bourdieu, 1984) dos incriminados por drogas na cidade de São Paulo. Especificamente, os dados em relação a posição social dos acusados referem-se a dois distritos policiais da capital paulista (Santa Cecília e Itaquera) analisados nesta pesquisa.

Os dados referem-se à posição social de 1.256 (N) homens e mulheres incriminados por uso e tráfico de drogas entre os anos de 2004 e 2009, em dois distritos policiais da capital paulista: 77^a Delegacia de Polícia, de Santa Cecília, e 32^a Delegacia de Polícia, de Itaquera¹⁴. Sabemos das dificuldades de lidar com as

¹⁴A delegacia de polícia de Santa Cecília (chamada de 77^a DP) é localizada no bairro de mesmo nome *Santa Cecília*. O bairro está localizado na região central da cidade de São Paulo a cerca de 900 m da região chamada como “cracolândia” : a sete quadras das ruas Helvétia e Dino Bueno, os epicentros da região; próxima a algumas “biqueiras” de venda de drogas. A região ficou conhecida mundialmente pelo comércio e uso de crack e, mais recentemente, por uma arbitraria e violenta ação policial contra os usuários de crack e moradores de rua do centro da capital do Estado de São Paulo. A região da delegacia também é composta por uma multiplicidade de fluxos de pessoas e de mercadorias legais e ilegais que circulam pela Avenida Angélica, São João e Largo do Arouche. Daí a escolha por coletar os dados nesta delegacia. Por fim, é uma região da cidade extremamente diversa, desigual, múltipla e heterogênea, composta pelos bairros de Higienópolis, Bom Retiro, Santa Cecília e a estação da Luz. Estes bairros possuem um fluxo enorme e descontínuo de pessoas de todas as regiões da cidade paulistana que moram e (ou) passam pelo bairro: estudantes de classe média e alta que frequentam faculdades particulares tais como o Mackenzie ou Instituto Europeu de

estatísticas oficiais e dos problemas de interpretação que elas suscitam. No entanto, a concepção teórica que orienta e justifica o uso das estatísticas oficiais é pensar que as taxas de comportamentos desviantes são produzidas pelas tomadas de ações das pessoas no sistema social que definem, classificam e registram certos comportamentos como desviantes (Kitsue and Cicourel, 1963)¹⁵.

Por meio de estatística descritiva sobre variáveis sociais de desigualdade (gênero, idade, ocupação e escolaridade), observei que as pessoas incriminadas por drogas em Santa Cecília e Itaquera, na cidade de São Paulo, entre os anos de 2004 e 2009, são majoritariamente: i) homens: 75% de homens e aproximadamente 25% de mulheres; ii) jovens: 70% das pessoas incriminadas, nas duas regiões, possuem até 30 anos. Em Itaquera, o percentual é ainda maior de jovens presos por drogas dos 18 aos 25 anos (65,7%), sendo que em Santa Cecília este percentual é de 45,2%. De 25 a 30 anos temos nas duas regiões um percentual de 20%. Entretanto, à medida que a idade aumenta, o número de incriminados em Itaquera diminui muito, apontando-nos o fator idade como uma das variáveis-chave de criminalização numa região periférica. Já em Santa Cecília, à medida que a idade aumenta ainda permanecem adultos criminalizados por drogas: a faixa etária de 30 a 40 anos concentra 22,4% em Santa Cecília contra 12,4% em Itaquera. A faixa dos 40 a 50 anos concentra 8,5% em Santa Cecília, mas em Itaquera é de 2,5%; iii) pouco escolarizados: 73% possuem até o ensino fundamental e 2,7% ensino superior. Em 1.256 pessoas analisadas, temos apenas 1,3% (16 indivíduos em Santa Cecília e nenhum em Itaquera) com ensino superior completo e 1,4% com ensino superior incompleto (16 em Santa Cecília e 2 em Itaquera). Ou seja, apenas 2,7% de todos os sujeitos incriminados cursavam ou estavam cursando uma Universidade entre 2004 e 2009. De modo contrário, as maiorias dos sujeitos

Design (IED), ou ainda usuários de serviços públicos oriundos de todas as regiões da cidade, tais como o hospital 'Santa Casa de Misericórdia'. Em contrapartida, Itaquera é um distrito da periferia da Zona Leste de São Paulo. Com aproximadamente 220 mil habitantes e tendo o 76 ° IDH (0,795) dentre os distritos da cidade, o bairro vive num dos extremos da cidade de São Paulo, fazendo divisa com Guarulhos. O bairro de Itaquera desenvolveu-se em grande parte sob a forma clássica de loteamento, vilas e conjuntos habitacionais (Cohab's), voltados para população de baixa renda. A população predominantemente jovem, na sua maioria entre 20 e 45 anos, sendo que 60% dessa população tem renda entre 0 e 5 salários mínimos.

¹⁵ "From this point of view, deviant behavior is behavior which is organizationally defined, processed, and treated as 'strange', 'abnormal', 'theft', 'delinquent', etc. by the personnel in the social system which has produced the rate." (Kitsue and Cicourel, 1963, p.135).

criminalizados concentram-se no ensino fundamental incompleto, com percentual correspondente a 22,5%, e sobretudo no ensino fundamental completo, com 50,2%. Somando os dois percentuais (ensino fundamental completo e incompleto) tem-se 72,7% = 914 indivíduos em um universo de 1.256. Um grau a mais de escolaridade (ensino médio) reduz o percentual: 4,9% indivíduos com ensino médio incompleto e 15,4% com ensino médio; iv) trabalhadores das margens: a grande maioria dos incriminados por drogas na cidade de São Paulo pertence ao grupo de trabalhadores dos serviços, vendedores do comércio em lojas e mercados, em um percentual total de 31,4%. Em seguida, os desempregados representam 20,7% e os trabalhadores da produção de bens e serviços industriais 14,6%. Somados os dois grupos, temos que 52% dos incriminados estão relacionados a profissões de pouca escolaridade e 20% são desempregados, muitas vezes inseridos nas discontinuidades entre o mercado informal e o formal de trabalho num personagem urbano descontínuo nas dobras entre formal-informal, legal-ilegal, lícito-ilícito (Telles e Kessler¹⁶, 2010).

Os dados sobre a posição social apontam que o sentido da posição social dos criminalizados por drogas está no domínio prático da estrutura social no seu conjunto, o qual se descobre por meio do sentido da posição ocupada, claro, nessa estrutura social. Se o espaço social é marcado por formas simbólicas de distinção e hierarquização, os policiais irão reconhecer os ‘estilos de vida’ incrimináveis por comércio de drogas. Os agentes da justiça criminal, bem como os formuladores da lei de drogas, portanto, conceberam tal dispositivo sob a lógica do como “tratar desigualmente os desiguais” (ALVAREZ, 2002).

De outro modo, o dispositivo foi formulado nesta tensão entre saber médico e criminal. O que, por conseguinte, ressignificou a lógica de uma cidadania regulada (SANTOS, 1998)¹⁷ também do ponto de vista das práticas das instituições da justiça criminal, especialmente, pela polícia.

¹⁶ KESSLER, G. ; TELLES, V. Apresentação. Dossiê Ilegalismos na América Latina. **Tempo Social – Revista de Sociologia da USP**, v.22, n.2, nov. , p.9-17, 2010.

¹⁷ Cidadania regulada em Wanderley Guilherme dos Santos refere-se à ideia de que o Estado foi capaz, via estruturação de um mecanismo de incorporação dos trabalhadores a uma ordem hierarquizada, e exercendo o papel centralizador destas demandas. Por meio dos direitos sancionados em leis durante o regime político, os indivíduos definiriam o seu status de membros nesta forma de ordenamento social. A constituição de uma cidadania regulada se articula com o papel do Estado de garantidor das posições sociais da população e dos direitos associados a estas

É como se a nova lei de drogas (e os operadores da justiça criminal) enunciasses assim: olha para você ser considerado um usuário de drogas, você terá de ter pouca droga; somente um tipo; pequeníssima quantidade da substância; estar, na hora da abordagem policial, no lugar “certo” e com as pessoas “certas” (em alguns dos bairros de classe média da capital paulista); possuir alta escolaridade e uma “ocupação lícita”; e não possuir qualquer antecedente criminal. Só assim você será, enfim, considerado um usuário. A lei de drogas intensificou, enfim, a “gestão dos ilegalismos” no sentido preciso que Foucault assinala que: “Todo dispositivo legislativo organizou espaços protegidos e aproveitáveis, em que a lei pode ser violada, outros em que a lei pode ser ignorada, outros, enfim, que as leis são sancionadas” (FOUCAULT, 2006, p.50)

Ainda, terceiro e último ponto, refere-se a chamada “discricionariedade policial” nos casos de incriminações por comércio de drogas no Brasil que, ainda, teria se acentuado após o fim da multa e da pena de prisão ao usuário no contexto da Nova Lei de Drogas. Essa discricionariedade, é preciso deixar claro, não seria algo propriamente novo das nossas instituições de justiça criminal, conforme já bem denotou Lima (1989) como uma característica histórica de nossa tradição jurídica e policial.

Assim, testaremos uma hipótese complementar a esta primeira. Até o presente momento, as principais pesquisas realizadas sobre a temática da nova lei de drogas no Brasil (BOITEUX; et al., 2009¹⁸; JESUS et al., 2011¹⁹; GRILLO; POLICARPO; VERISSIMO, 2011²⁰; HELPES, 2014²¹) levantaram a hipótese, para explicar o aumento do encarceramento por tráfico de drogas como fenômeno

posições. A cidadania regulada se apresenta como uma espécie de promessa, ou seja, de inclusão para os que se encontram nas margens da sociedade brasileira. De acordo com Santos (1994, 1998), a ideia de uma cidadania regulada seria a chave explicativa para o processo de dominação pelo alto, para a emergência das classes populares na vida política e pelo controle repressivo destas.

¹⁸ A pesquisa citada teve como base empírica as sentenças de primeiro grau condenatórias pelo crime de tráfico, na cidade do Rio de Janeiro (foro central estadual e federal) e nas varas especializadas do Distrito Federal, no período compreendido entre 7 de outubro de 2006 e 31 de maio de 2008.

¹⁹ Na pesquisa citada, foram analisados 604 foram acompanhados (667 foram coletados) Autos de Prisão em Flagrante na cidade de São Paulo, entre novembro de 2010 e janeiro de 2011.

²⁰ A pesquisa citada foi baseada em dados coletados, entre novembro de 2007 a julho de 2009 em uma pesquisa intitulada “O uso de drogas e o sistema de justiça criminal”. TCT FAPERJ 08/2007.

²¹ A pesquisa aplicou 81 questionários direcionados às presas por tráfico de drogas e realizou 10 entrevistas em profundidades com presas por tráfico de drogas, todas presas sob a nova lei de drogas.

também decorrente da falta de critérios objetivos²², o que que acentuou a prisão de usuários agora estariam sendo mais incriminados como traficantes (CAMPOS, 2013²³; CARLOS, 2014²⁴).

Tais afirmativas decorrem, na maioria das vezes, com base na observação dos dados nacionais em conjunto com os dados das criminalizações ocorridas em determinadas cidades (Brasília, Rio de Janeiro, São Paulo). No entanto, os dados regionais utilizados como unidade de análise privilegiada para fundamentar tais pesquisas e hipóteses referem-se temporalmente apenas ao momento posterior da entrada em vigor da Nova Lei de Drogas, ou seja, após o ano de 2006. Portanto, as pesquisas citadas analisam os efeitos da Nova Lei de Drogas, mas ainda não realizaram uma análise comparativa entre as incriminações que ocorreram por uso e comércio de drogas sob a vigência da lei anterior de drogas (Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976) e as incriminações por uso e comércio de drogas que ocorreram sob a vigência da Nova Lei de Drogas (Lei 11.343 de 23 de agosto de 2006).

Assim, talvez seja o momento de refinar e aprofundar tal diagnóstico. A ideia continua interessante, mas pode ser colocada de outra maneira e, então, reformulada: *a própria definição do que é um usuário, com base no parágrafo de lei acima citado, exclui o que poder ser considerado enquanto um usuário*. De outra forma, são os critérios que o juiz deve atender para considerar o réu como um usuário que o definem como um traficante e modulam a percepção do juiz do que é um traficante. Isto porque, para os agentes da justiça criminal paulista considerar alguém enquanto um usuário seria necessário “passar em todas as provas do teste” estabelecido no artigo da lei. E provar que a substância encontrada atende aos critérios do juiz na definição de usuário: natureza e quantidade da droga; local e condições da ação; circunstâncias sociais e pessoais do agente; conduta e

²² Esta indistinção não é algo propriamente novo, fruto exclusivamente da Nova Lei de Drogas, como já apontaram há bastante tempo os trabalhos de Barbosa (1998), Zaluar (2004) e Raupp na vigência da antiga lei de drogas.

²³ CAMPOS, MARCELO DA SILVEIRA . Drogas e Justiça Criminal em São Paulo: conversações. **Sistema Penal & Violência** (Online), Porto Alegre, v. 5, p. 121-132, 2013.

²⁴ “As the distinction between drug user and drug traffickers is not objective on the Brazilian drug law, the police officer and the judge must take social circumstances into account in order to define who should be defined in each category.” (CARLOS, 2014, p.46). Ver: CARLOS, J. **Drug policy and Human Rights in Brazil** (Dissertation in MSc in Human Rights and Research Methods), UNIVERSITY OF ESSEX, Londres Inglaterra, 2014.

anteriores do agente. Evidentemente a quantidade aí seria um item importante, mas é necessário considerar que, de acordo com Adorno (1998), o resultado geral da Polícia em São Paulo ainda é o não êxito em coibir ou restringir as práticas de contenção violenta realizadas ao arrepio da ordem jurídica, bem como combater a corrupção policial. Consta-se a permanência das rondas policiais ostensivas, mortes inexplicáveis, execuções sumárias e grupos de extermínios. Além de constantes maus tratos dirigidos a delinquentes e suspeitos de práticas de delitos.

Feito esta segunda ressalva – sobre a posição social dos criminalizados e a atuação da polícia como fator importante de incriminações²⁵ (RAUPP, 2005; MARQUES, 2013, CAMPOS, 2013) por drogas – retomo a análise, de caráter inédito em relação a lei de drogas, que farei no item posterior de modo comparativo. Ou seja, analiso o que ocorria antes e depois da entrada da nova lei de drogas na capital paulista por meio do modelo de série temporal interrompida e, em seguida, pela regressão binário-logística.

III – Série temporal interrompida

A hipótese a ser demonstrada neste item, portanto, é a rejeição da parte médica pelo sistema de justiça criminal coexistindo com a intensificação massiva da pena afliativa de prisão. O resultado, portanto, dessas duas metades (uma metade médica-preventiva destinada ao usuário de drogas e uma metade criminal e altamente punitiva destinada aos traficantes). O que houve, portanto, foi a rejeição do deslocamento do usuário para qualquer sistema que não o sistema de justiça criminal. Ao mesmo tempo, é justamente a valorização deste quadro de referência - a racionalidade penal moderna hegemônica (PIRES, 2013) - que rejeitará qualquer espaço de evasão cognitiva (DUBÉ, 2012²⁶) com base num sistema de pensamento

²⁵ Sobre o tema da centralidade da narrativa policial por comércio de drogas na cidade de São Paulo, ver: RAUPP, Mariana M. **O Seletto Mundo da Justiça**: análise de processos penais de tráfico de drogas. 2005. 118f.. Dissertação (Mestrado em Sociologia)- Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005; MARQUES, M.G. A centralidade da narrativa policial nos casos de tráfico de drogas da cidade de São Paulo. In: Anais do CONGRESSO BRASILEIRO DE SOCIOLOGIA, XVI., 21 f, Salvador, 2013.; CAMPOS, MARCELO DA SILVEIRA . Drogas e Justiça Criminal em São Paulo: conversações. Sistema Penal & Violência (Online), v. 5, p. 121-132, 2013.

²⁶ Por evasão cognitiva Dubé compreende, por exemplo, as novas teorias da sanção que não são centradas no ideal afliativo carcerário, como as ideias que fundamentaram a justiça restaurativa ou a reabilitação em meio aberto. Ou seja, remete-se aos fundamentos do direito de punir; a maneiras

alternativo (idéas innovatrices) em matéria de penas, justamente porque utiliza um vocabulário de motivos no qual o sofrimento e a exclusão social do sujeito aparecem legitimando a condenação e a morte social desses sujeitos.

Quanto às questões metodológicas, as principais implicações da nova lei de drogas serão demonstradas por meio de um modelo de série temporal interrompida simples (Interrupted time series designs, CAMPBELL, 1969) e, posteriormente, utilizo um modelo de regressão logística binária.

Segundo Campbell uma das maiores ameaças internas na análise sobre as implicações de uma política estatal específica é quando não se faz observações sobre o antes e depois de um tratamento em um longo período. Assim, uma série temporal interrompida é uma análise de observações que ocorreram antes e depois de uma dada política em um intervalo de tempo razoavelmente grande. As evidências em favor dos efeitos só ocorrem quando existem mudanças abruptas, ou seja, descontinuidades observáveis ao longo do tempo nos dados da série temporal no período em que o programa ou política (em nossos caso o dispositivo médico-criminal) foi implementada.

As principais ameaças à validade interna do desenho de uma série temporal são os efeitos de histórico e mudanças. De maneira contrária, o sucesso e a validade interna de uma série temporal interrompida ocorre justamente quando há a disponibilidade de medidas periódicas antes e depois que a política foi produzida.

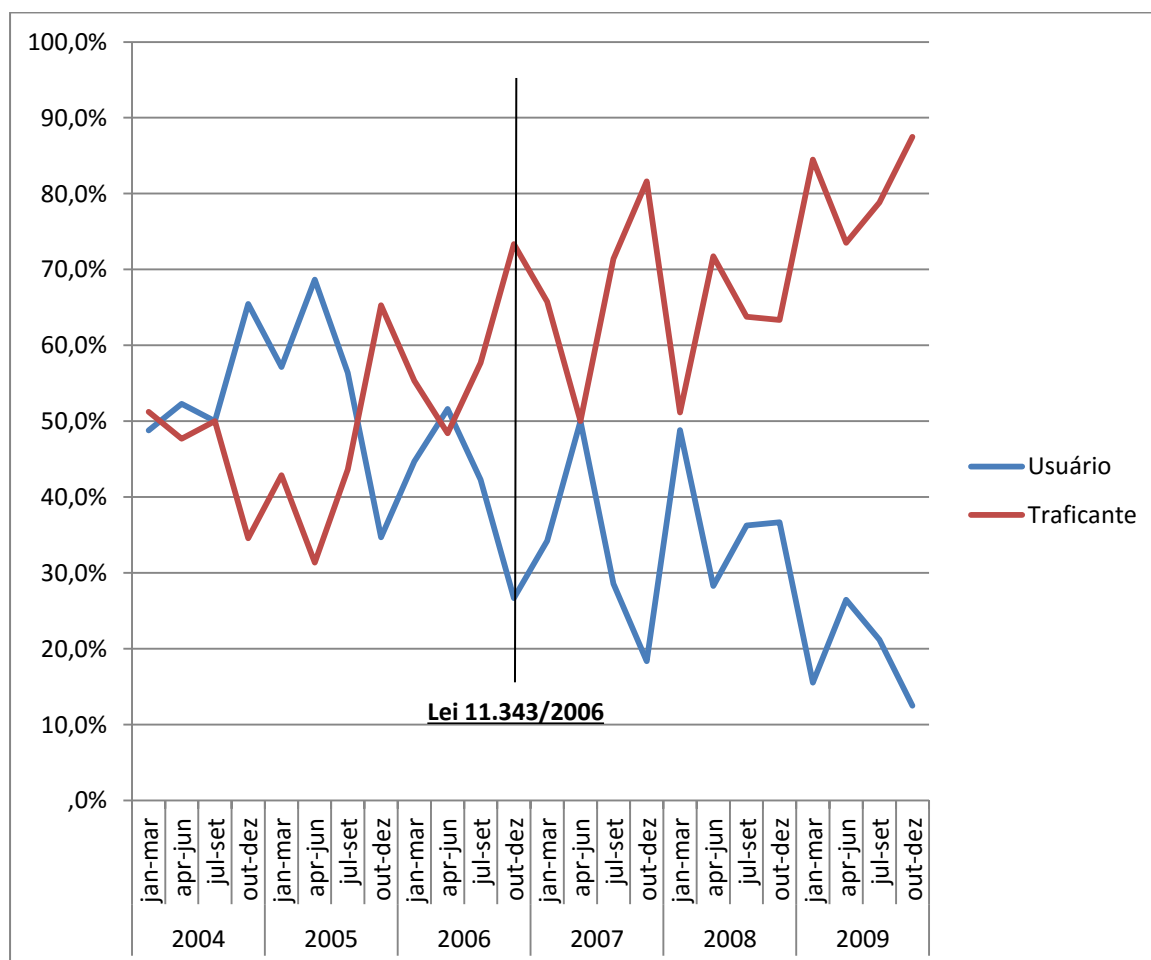
O caso descrito por Campbell (1969) analisou Connecticut (EUA), em meados de 1950, as novas medidas promulgada para reduzir as mortes nos acidentes de trânsito, que estavam relacionadas à velocidade excessiva. Segundo Campbell, o governador anunciou o “sucesso” de seu programa com base no fato de que antes das medidas serem promulgadas (1955 before crackdown) houve 324 mortes de trânsito e, um ano após a medida, foram constatados 284 mortes (after crackdown) em 1956. (CAMPBELL, 1969, p.414). O erro da série (e o erro do discurso governamental) é que a maturação, ou seja, a amplitude do recorte antes e depois não foi estendido e, neste caso, permite que várias hipóteses rivais simples possam desestabilizar a validade interna da série temporal e do argumento. Por

como as teorias modernas da pena ontologiza as penas como uma obrigação formal, de natureza necessariamente aflitiva e favorável à exclusão social do condenado. Ver: DUBÉ, R. Michel Foucault et les cachots conceptuels de l’incarcération : une évasion cognitive est-elle possible? *Champ pénal*, GUYANCOURT , v.. XI, p. 1-25, 2014.

exemplo, 1956 poderia ter sido um ano com menor quantidade de neve e chuvas o que, por conseguinte, poderia explicar um número menor de mortes de trânsito do que no ano anterior (1955).

Desse modo, demonstrarei por meio da série temporal que a principal implicação da nova lei de drogas nestas duas regiões da cidade de São Paulo (Santa Cecília e Itaquera) foi justamente a rejeição do deslocamento do usuário de drogas para o sistema médico e o envio destes para o sistema de justiça criminal. Conseqüentemente, percebe-se aumento do número de incriminados por tráfico de drogas concomitantemente com a diminuição do número de incriminados por uso de drogas à medida que passou o tempo de vigência da lei. Em suma: quanto maior a distância em relação ao ano de 2006, maior é o número de pessoas incriminadas por comércio de drogas e menor é o número de pessoas incriminadas por uso de drogas na capital paulista.

Gráfico 1 - Série Temporal Interrompida sobre a Lei 11.343 de 2006 – Usuários e Traficantes Incriminados desde 2004 até 2009



*Fonte: Construído a partir dos dados da SSP-SP
CAMPOS, Marcelo da Silveira. Pela metade: as principais implicações da nova lei de drogas no sistema de justiça criminal em São Paulo. 2015. Tese (Doutorado em Sociologia) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.*

A série temporal interrompida nos mostra que, a partir de abril de 2007, pode-se observar um aumento cada vez maior de incriminações por tráfico de drogas e a diminuição do número de incriminações por uso de drogas. No final do mesmo ano, em 2007, no trimestre outubro-dezembro temos que 81,6% incriminações por tráfico de drogas e 18,4% por uso de drogas.

Após este pico na série, observa-se uma queda do número de incriminados por tráfico no trimestre janeiro-março de 2008 com 51,2% de incriminados por comércio de drogas e 48,8% dos incriminados por uso de drogas. Este seria o último momento em nossos dados que as incriminações por tráfico de drogas estariam no mesmo número de incriminações por uso de drogas, o que era bastante comum antes da lei 11.343 de 2006.

A partir do segundo trimestre de 2008 perde-se certa equivalência que existia anteriormente à nova lei de drogas entre o número de incriminações por tráfico e o número de incriminações por uso: no trimestre abril-junho de 2005 observa-se que 68,7% das pessoas foram incriminados por uso de drogas e 31,3% por tráfico de drogas; no trimestre abril-junho de 2006 51,6% eram usuários e 48,4% eram incriminados como traficantes. A partir de então, justamente quando entra em vigor a nova lei de drogas, esta linha nunca mais se inverteu. De outra forma, a partir do trimestre julho-setembro de 2006 sempre o número de incriminados como traficantes foi maior ou igual ao de usuários incriminados. Antes, como se observa na tabela seguinte em percentuais, era possível de observar maior número de usuários sendo incriminados do que o número de traficantes.

Ou seja, é possível observar que a partir de 2008 há uma linha ascendente do número de pessoas incriminadas por tráfico de drogas; no trimestre abril-junho de 2006 observou-se 51,6% de pessoas incriminadas por uso de drogas. A partir de então a curva não parou de crescer e é possível traçar uma reta ascendente com os picos nas curvas: abril-junho de 2008 71,7% incriminados como traficantes e 28,3% incriminados como usuários; janeiro-março de 2009 84,5% de pessoas incriminadas como traficantes e 15,5% incriminadas como usuários; e o

último ponto - outubro-dezembro de 2009 - quando 87,5% das pessoas foram incriminadas por tráfico de drogas e 12,5% incriminadas por uso de drogas.

IV - O aumento da probabilidade de alguém ser incriminado por tráfico em relação ao uso

No item seguinte apresento um modelo de regressão binária logística. O objetivo de fazer tal modelo é investigar a hipótese levantada pelo gráfico da série temporal: à medida que os anos passaram aumentou a probabilidade de um indivíduo ser incriminado como traficante em relação ao uso.

Para tal fim, transformei a variável uso/tráfico em binária no SPSS 17. Esta será a variável dependente do nosso modelo de regressão logística (logit model). Com isso pretendemos explicar se aumentaram as chances (a probabilidade de sucesso/sobre a probabilidade de fracasso da lei de drogas) de alguém ser incriminado por tráfico (= 1) em relação a ser incriminado por uso (=0). A técnica utilizada para esta resposta dicotômica é a regressão logística. (VARGAS, 2004)

Os modelos de regressão logística são muito utilizados quando a variável-resposta é dicotômica (0 e 1) e as variáveis independentes são categorizadas de forma diferente. Este tipo de regressão possibilita prever a variável dependente tendo como base as variáveis independentes, além de determinar a percentagem da variância da variável-resposta explicada pelas co-variáveis e o grau da importância relativa das variáveis explicativas. Assim sendo, os modelos de regressão logística são utilizados quando a variável-resposta é dicotômica (0 e 1) e as variáveis independentes são categorizadas de forma diferente. Este tipo de regressão possibilita prever a variável dependente tendo como base as variáveis independentes, além de determinar a percentagem da variância da variável-resposta explicada pelas co-variáveis e o grau da importância relativa das variáveis explicativas. (RIBEIRO, 2009)

A regressão logística tem como objetivo descrever a relação entre um resultado (variável dependente ou resposta) e um conjunto simultâneo de variáveis explicativas ou independentes. Que, em nosso modelo, serão as seguintes variáveis

independentes: escolaridade; ocupação; estado civil; idade; local da delegacia; idade; gênero; ano da lei. Dessa forma, será possível estimar o impacto de cada variável independente, controlando-se pelas demais, sobre as chances de um indivíduo ser incriminado por tráfico, e não por uso. O modelo²⁷ conta com 1.063 casos de pessoas incriminadas. Houve uma diminuição em relação à análise descritiva e a série temporal, que contavam com 1.256 casos. Isto porque aqui era necessário haver a informação completa de todas as variáveis para todos os indivíduos incriminados, lembrando que o indivíduo foi nesta pesquisa tomado como objeto de análise e não os casos.

A variável escolaridade foi recodificada em três faixas de acordo com as frequências: Analfabeto até ensino Fundamental (completo e incompleto); Ensino Médio (médio e incompleto) e Ensino Superior (completo e incompleto). O mesmo ocorreu para ocupação: formal; informal; desempregado e estudante. Esta recodificação teve por objetivo agrupar em unidades maiores tais variáveis para medir os seus possíveis efeitos de modo mais significativo. A seguir apresento as variáveis utilizadas, codificações e frequências. A tabela demonstra os coeficientes estimados (através de uma regressão logística) para minha variável dependente (incriminado por tráfico em relação ao uso) controlando com as variáveis independentes (local; gênero; idade; escolaridade; ocupação; estado civil; ano).

Tabela 23 - Razões de chance e exponenciais dos erros-padrão (S.E.) estimados para a variável dependente “B.O. por tráfico em relação a B.O. por uso” para indivíduos com idade entre 18 a 76 anos com Boletim de Ocorrência feito em Santa Cecília e Itaquera (SP) – 2004 a 2009

Variáveis na Equação	S.E.	Sig.	Exp(B)
Itaquera	,188	,000	2,130
Mulher	,179	,000	2,382
Idade_COD_FAIXA		,006	
Idade_18 a 25 anos(1)	1,168	,128	,169
Idade_26 a 30 anos(2)	1,169	,150	,186
Idade_31 a 35 anos(3)	1,174	,205	,226
Idade_36 a 40 anos(4)	1,182	,337	,322

²⁷ Foi testado o mesmo modelo para os casos nos quais havia a informação sobre a quantidade de drogas codificada por faixa e o tipo de droga. A variável quantidade e tipo de drogas não apresentaram resultados significativos em relação a probabilidade de ser incriminado por tráfico em comparação com o uso. O que, reafirma a hipótese das implicações que a nova lei de drogas teve na intensificação do encarceramento e que a abordagem depende, de fato, muito mais das variáveis sociais do que da quantidade e tipo de droga em posse do incriminado.

Idade_41 a 50 anos(5)	1,189	,565	,504
Idade_51 a 60 anos(6)	1,281	,463	,390
Escolaridade_3		,000	
Escolaridade_Analfabeto e E. Fundamental Completo e Incompleto(1)	,436	,003	3,600
Escolaridade_E. Médio Completo e Incompleto(2)	,449	,106	2,063
Ocupação		,267	
O. Trabalho_Informal(1)	,292	,093	1,633
O. Desempregado(2)	,291	,061	1,723
O. Estudante(3)	,306	,230	1,443
Solteiro	,222	,048	1,551
Ano 2005	,225	,686	,913
Ano 2006	,238	,216	1,343
Ano 2007	,226	,002	1,987
Ano 2008	,226	,001	2,068
Ano 2009	,244	,000	3,955
Constant	1,272	,342	,298

Fonte: Construído a partir dos dados da SSP-SP

CAMPOS, Marcelo da Silveira. Pela metade: as principais implicações da nova lei de drogas no sistema de justiça criminal em São Paulo. 2015. Tese (Doutorado em Sociologia) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.

A tabela acima traz os resultados da regressão logística considerando a categorização dicotômica da decisão policial de incriminar alguém (as chances de levar alguém para a delegacia e fazer um registro policial de uma ocorrência por comércio de drogas em relação às chances de fazer uma ocorrência por uso de drogas): com isso pretendemos explicar a chance (a probabilidade de sucesso/sobre a probabilidade de fracasso), se aumentou ou diminuiu, de alguém ser autuado como traficante (classe de referência) em relação ao usuário antes e depois da nova lei de drogas de acordo com o tempo (os anos da lei em vigor).

De acordo com os resultados obtidos do modelo, observa-se pela última coluna (Exp B) que o fator que mais aumenta as chances de alguém ser preso por tráfico de drogas em relação ao uso de drogas é o ano. Em 2009, tendo como referência o ano de 2004, as chances de uma pessoa ser incriminada por tráfico em relação ao uso aumentou aproximadamente 4 vezes mais (3,95). Ou seja, à medida que os anos passaram e que a nova lei de drogas entrou em vigor (2006), a cada ano aumentaram gradativamente as chances de ser incriminado pela polícia por

tráfico em relação ao uso: 1.34 maiores a chance de ser pego por tráfico em relação ao uso em 2006 em comparação com 2004, sendo que 2006 apenas a lei de drogas estava em vigor no último semestre; 1.98 maiores as chances de ser pego por tráfico em relação ao uso em 2007 (primeiro ano da nova lei de drogas); 2.06 para o ano de 2008 (segundo ano da nova lei de drogas); em 2009 houve um aumento de 3.95 vezes nas chances de um indivíduo ser incriminado por tráfico em relação ao uso (terceiro ano da nova lei de drogas).

Os outros fatores determinantes na probabilidade de alguém ser incriminado por tráfico em relação ao uso são respectivamente e na ordem:

- 1) **A escolaridade:** as chances de alguém ser incriminado por tráfico de drogas é 3.6 vezes maior quando o acusado é analfabeto ou possui ensino fundamental em relação às pessoas que possuem Ensino Superior;
- 2) **O gênero:** 2.38 vezes maior as chances de uma mulher ser incriminada por tráfico que as chances de ser incriminado por uso em comparação com os homens;
- 3) **O local:** em Itaquera as chances de alguém ser incriminado por tráfico é 2,13 maior que as chances de ser incriminado por uso em comparação à Santa Cecília;

A idade e a ocupação, dentro do nosso modelo, não foram significativas para explicar a probabilidade de alguém ser pego por tráfico, embora já demonstremos na frequência descritiva que a maioria dos incriminados são jovens e que são desempregados, as chances de alguém ser incriminado por tráfico de drogas nestas duas regiões da cidade de São Paulo dependem, fundamentalmente, da nova lei de drogas porque a probabilidade de alguém ser incriminado por tráfico em relação ao uso é muito maior (4 x mais chances em 2009) de acordo com o tempo que a lei de drogas entrou em vigor. Pode-se dizer ainda que as chances de alguém ser incriminado por tráfico de drogas aumentam também quando a pessoa incriminada possui baixa escolaridade (nossa variável proxy de classe), é mulher e moradora de um bairro periférico, no caso Itaquera.

Outra hipótese, além da rejeição do deslocamento das instituições da justiça criminal para outro sistema que não o de justiça criminal que faz sentido é relacionar tais resultados com as modificações na dinâmica do comércio de drogas na capital paulista decorrentes do monopólio do PCC no comércio de drogas (Dias,

2011)²⁸. De acordo com Dias (2011, p.19): “Neste caso, afirmar o monopólio do PCC não significa dizer que só os seus integrantes podem realizar estas atividades, mas, sim, que o PCC regula e controla esse comércio, bem como as oportunidades de acesso a ele.”

Não discutirei de forma detida as fundamentais contribuições destes trabalhos. Apropriei-me delas de modo a lançar uma hipótese complementar que pode dialogar com as contribuições etnográficas destas pesquisas que, em suma, analisam o que está em jogo nos “[...]ordenamentos sociais tecidos em torno dos nexos que se articulam (ou não) entre comércio de drogas, crime e violência.” (TELLES, 2013, p.362)²⁹.

Considerações finais

A análise feita da lei de drogas tomou por pressuposto metodológico a função de descrever como as práticas sociais engendram domínios e formas de saber que fazem aparecer novos objetos, conceitos, políticas e, sobretudo, como estes enunciados foram aceitos como verdadeiros em um determinado momento específico. E, sobretudo, quais são os efeitos de verdade e poder que os parlamentares queriam produzir. De modo sucinto, pode-se dizer que dois enunciados foram fundamentais na formulação do dispositivo médico-criminal: i) o usuário de drogas é objeto de discursos estigmatizantes pelos parlamentares que o representam como um ser detentor de “vulnerabilidades sociais e individuais” e, por este motivo, deveriam agora ser objeto de políticas de saúde, já que para os parlamentares são doentes que merecem o saber médico, embora permaneça a conduta como crime; ii) o traficante foi objeto de discursos parlamentares hierárquicos, porque o definem pela sua negação - o não-humano - que retoma a velha figura estigmatizada que simboliza o “mal” e que fornece o desejo aos “doentes e vulneráveis” .

²⁸ DIAS, Camila. **Da pulverização ao monopólio da violência**: expansão e consolidação do Primeiro Comando da Capital (PCC) no sistema carcerário paulista. 2011. Tese (Doutorado em Sociologia)- Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

TELLES, V.S. Prospectando a cidade a partir de suas margens: notas inconclusas sobre uma experiência etnográfica. **Contemporânea**, São Carlos,, v. 3, n. 2, p. 359-373, jul.–dez 2013.

É por este motivo que representamos a lei de drogas como a velha metáfora do copo meio vazio e meio cheio. Para que um vocabulário de motivos (Mills, 1940, p.904) médico pudesse emergir enquanto regime enunciativo, por meio do fim da pena de prisão e do inserir a palavra "redução" e "prevenção", foi necessário reafirmar ainda mais a centralidade da pena de prisão de modo ainda mais central que na lei anterior, aumentando a pena mínima de prisão para 5 anos. Dessa forma, é que uma lei aparentemente moderna retomou o vocabulário de motivos hegemônico da racionalidade penal moderna (Pires 2004, p.43; 2013, p.293) e foi possível, logo, que o dispositivo fosse aprovado com apoio da ampla maioria da bancada parlamentar.

Pela análise quantitativa sobre os dados nacionais, os dados expostos na parte inicial deste item sinalizam que uma primeira "implicação" deste novo dispositivo de drogas (Nova Lei de Drogas de Drogas) foi o aumento nacional do encarceramento pelo comércio de drogas. Tal observação foi feita com base na quantificação dos dados nacionais disponíveis (DEPEN/MJ) desde 2005 até 2013, data do último relatório publicado pelo Ministério da Justiça. Este encarceramento se dá de forma hierarquizada, sendo criminalizados por drogas apenas os segmentos mais pobres da população da cidade de São Paulo.

A partir destes dois movimentos (formulação e implicações práticas), observei que as instituições de justiça criminal, perante qualquer ideia com um mínimo de potencial de inovação - o fim da pena de prisão para o usuário de drogas - acabam rejeitando-a. É como se os agentes do sistema político e da justiça criminal, a partir do novo dispositivo, dissessem: a problematização da saúde e as novas técnicas para maximizar a vida (Foucault, 2011) dos usuários de drogas estão valendo, mas só serão destinadas para alguns. Para inferir tal hipótese, fiz um modelo de série temporal interrompida a partir dos dados referentes ao tráfico e uso de drogas demonstrou que quando entrou em vigor a nova lei de drogas, a partir do trimestre julho-setembro de 2006, sempre o número de incriminados por tráfico foi maior ou igual ao número de incriminados por uso.

Nesse sentido, nossa hipótese explicativa para a intensificação do encarceramento por drogas não se restringiu somente a "indistinção" entre usuário e traficante, causada pela falta de critérios de diferenciação. Até porque a hipótese de usuários presos como traficantes e das prisões de "aviões" já era analisada por

outras pesquisas anteriores ao dispositivo médico–criminal, conforme vemos em Zaluar (1994, 2004), Barbosa (1998) e Raupp (2005) entre outros. Assim, nossa nova hipótese foi pensar que a partir de um saber novo e de uma prática nova (o fim da pena de prisão) os atores do sistema de justiça criminal irão rejeitar esta metade do novo quadro, para reafirmar a velha metade, a prisão.

De outra forma, parece-me que, no Brasil, mesmo quando uma política estatal na área de segurança pública e justiça criminal sofre alguma alteração e deslocamento em direção ao aumento dos direitos e garantias fundamentais (por exemplo, o fim da pena de prisão e de multa ao usuário de drogas), privilegia-se, dentro do sistema de justiça criminal, a pena de prisão como resposta estatal com papel especial não só da discricionariedade policial, característica histórica de nossa tradição jurídica (Lima, 1989), mas justamente porque os juízes estão informados e utilizam o vocabulários de motivos da racionalidade penal moderna.

Portanto, este paper procurou mostrar quais foram as principais implicações deste dispositivo no interior do sistema de justiça criminal. Assim, pode-se dizer que há uma nova maneira de administração estatal da droga no Brasil, qual é a sua história e como o dispositivo desenvolveu práticas no sistema de justiça criminal que trouxeram, como principal consequência, algo que pode ser sintetizado pela ideia de um copo meio vazio de médico, mas cheio de prisão. Já passou da hora de esvaziarmos este copo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Alvarez, Marcos César. A criminologia no Brasil ou como tratar desigualmente os desiguais. *Dados*, Rio de Janeiro, 2002, vol.45, no.4, p.677-704.

AZEVEDO, R. G. Tendências do controle penal na modernidade periférica: as reformas penais no Brasil e na Argentina na última década. Tese (Doutorado em Sociologia). Porto Alegre: Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, 1.v, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2003.

BOURDIEU, P. Espace social et genèse des "classes". *Actes de la recherche en sciences sociales*, Paris, v. 52-53, juin, p. 3-14, 1984

BOITEUX, L, WIECKO, E [Et al.] 2009. Tráfico de Drogas e Constituição. Brasília: SAL-Ministério da Justiça. Série Pensando o direito, vol. 1, 2009.

CAMPOS, Marcelo da Silveira. Pela metade: as principais implicações da nova lei de drogas no sistema de justiça criminal em São Paulo. 2015. Tese (Doutorado em Sociologia) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.

_____. Drogas e justiça criminal em São Paulo: uma análise da origem social dos criminalizados por drogas desde 2004 a 2009. *Contemporânea - Revista de Sociologia da UFSCar*, v. 5, p. 167-189, 2015.

Campbell, D. T. Reforms as experiments. *American Psychologist*, local de publicação, ? v. ou n. 24?, p. 409-429, 1969.

Campbell, D. T.; Stanley, J. C. **Experimental and quasi-experimental designs for research**. Chicago: Rand McNally, 1966.

DELEUZE, Gilles. **Foucault**. Lisboa: Vega, 1987.

FOUCAULT, M. **La Société Punitive: Cours au Collège de France 1972-197**. EHESS. Ed. Galimard Seuil, 2013.

_____. Gerir os ilegalismos. Entrevista a Roger Pol-Droit gravada em janeiro de 1975. In: _____. **Michel Foucault: entrevistas**. Tradução de Vera Portocarrero e Gilda Gomes Carneiro. Rio de Janeiro: Graal, 2006. p. 41-52.

_____. **Microfísica do poder**. Rio de Janeiro, Graal, 1979.

GRILLO, Carolina Christoph; POLICARPO, Frederico; VERISSIMO, Marcos. A "dura" e o "desenrolo": efeitos práticos da nova lei de drogas no Rio de Janeiro. **Rev. Sociol. Polit.** [online], Curitiba v..19, n.40, pp. 135-148, 2011.

HELPEES, S.S. **Vidas em Jogo: um estudo sobre mulheres envolvidas com o tráfico de drogas**. São Paulo: IBCCRIM, 2014.

HERRERA-VEGA, Eliana. **Trafic de drogues et capitalisme : Un paradoxe contemporain**. Paris : L'Harmattan, 2006.

HIRATA, Daniel V. **Sobreviver na adversidade: entre o mercado e a vida**. 2010. 367f. Tese (Doutorado em Sociologia) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

MARQUES, M.G (et al). Prisão Provisória e Lei de Drogas. Núcleo de Estudo da Violência, São Paulo, SP, Brasil, 2011. Disponível em: www.nevusp.org/downloads/down254.pdf. Acesso em 20/12/2011.

KITSUSE, J. I.; CICOUREL, A.V. A note on the use of official statistics. *Social Problems*, California, Vol.11, No.2, Autumn 1963, p.131-139.

PIRES, Alvaro P. ; CAUCHIE, Jean-François. Um caso de inovação “acidental” em matéria de penas: a lei brasileira de drogas. **Rev. Direito GV**, São Paulo, v.7, n.1, p. 299-330, 2001.

KESSLER, G. ; TELLES, V. Apresentação. Dossiê Ilegalismos na América Latina. **Tempo Social – Revista de Sociologia da USP**, v.22, n.2, p.9-17, nov. 2010.

KANT DE LIMA, R. Polícia Justiça e Sociedade no Brasil: uma abordagem comparativa dos modelos de administração de conflitos no espaço público. **Rev. Sociologia Política**, Curitiba, n.13, p. 23-38, nov.1999.

_____. Cultura Jurídica e Práticas Policiais: a tradição inquisitorial. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v.10, n.4, p.65-84, jun. 1989.

MENDONÇA, Nalayne. **Penas e Alternativas**: um estudo sociológico dos processos de agravamento das penas e de despenalização no sistema de criminalização brasileiro (1984-2004). 2006. 271f. Tese. (Doutorado em Sociologia). Programa de Pós Graduação em Sociologia e Antropologia - , Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2006

MISSE, M. A construção social do crime no Brasil: Esboços de uma interpretação. In_____. MISSE, M. (Org.). **Acusados e Acusadores**: Estudos sobre ofensas, acusações e incriminações. Rio de Janeiro: REVAN/ FAPERJ, 2008..

PIRES, A. P., "A racionalidade penal moderna, o público e os direitos humanos na modernidade tardia", *Novos Estudos CEBRAP*, (São Paulo), 68, 2004, pages 39-60. _____.Posface. In: MACHADO, M.; DUBÉ, R.; GARCIA, M. (Org.). *La rationalité pénale moderne. Réflexions théoriques et explorations empiriques*. Ottawa: Les Presses de l Université d’Ottawa, 2013. p.289-323.

RAUPP, Mariana M. **O Seletto Mundo da Justiça**: análise de processos penais de **tráfico de drogas**. 2005. 118f. Dissertação (Mestrado em Sociologia) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005.

RIBEIRO, LUDMILA. **Administração da Justiça Criminal na cidade do Rio de Janeiro**: uma análise dos casos de homicídio. 2009. 1v. Tese (Doutorado em Sociologia) - IUPERJ, Rio de Janeiro, 2009.

SANTOS, W.G. **Décadas de Espanto e uma Apologia Democrática**. Rio de Janeiro, Ed. Rocco, 1998.

TELES, V. da S. Ilegalismos Urbanos e a Cidade. **Novos Estudos CEBRAP**, São Paulo, n., p. 153-173, 2009.

_____. Prospectando a cidade a partir de suas margens: notas inconclusas sobre uma experiência etnográfica. **Contemporânea**, São Carlos,, v. 3, n. 2, p. 359-373, jul.–dez 2013.

XAVIER DA SILVEIRA, D. Redução de danos do uso indevido de drogas no contexto da escola promotora de saúde. **Ciênc. saúde coletiva**, Rio de Janeiro, v.11 n.3, p. 807-816, Jul./Set. 2006.

VARGAS, J. **Estupro**: que justiça? 2004. 307f. Tese (Doutorado em Sociologia)-IUPERJ, Rio de Janeiro, 2004.

WACQUANT, L. Os excluídos da sociedade de consumo. **Análise Social**, Lisboa, v. XLII, n. 185, p. 987- 1003, 2007.

Zaluar. A **Da revolta ao crime S/A**. São Paulo: Editora Moderna, 1996.

_____. **Drogas e Cidadania**. São Paulo: Ed. Brasiliense, 1994.

_____. **Integração Perversa: pobreza e tráfico de drogas**. Ed. FGV: Rio de Janeiro, 2004

WRIGHT MILLS, C. Situated Actions and Vocabularies of Motive. **American Sociological Review**, Chicago, v. 5, n. 6, p. 904-913, dec.1940.